

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS
METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP DO ESTADO DO PARANÁ**

Concorrência Eletrônica nº 04/2025

078/2025/GMS

90078/2025/PNCP

UASG 930373

Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução da obra de implantação do Terminal Metropolitano de Londrina

Consórcio TERMINAL LONDRINA (“Recorrido”), representado pela sua empresa líder PENASCAL Engenharia e Construção Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o no 67.718.874/0001-50, sediada à Av. Dom Pedro I, 1.785, sl. 406, Enseada, Guarujá SP, CEP 11.440-002, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por EDCON Comércio e Construções Ltda. (“Recorrente”), consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrido se sagrou vencedor do certame licitatório em epígrafe, após acirrada competição de preços e a regular exclusão das empresas que não atenderam às regras impostas no instrumento convocatório, conforme faz prova o teor da respectiva ata da sessão pública.

A Comissão Julgadora teve por norma a análise minuciosa e o escrutínio de Planilhas de Preços, Composições de Custos, Cronograma Físico-Financeiro e toda a documentação legal exigida pelo Edital, e decretou a habilitação e a aceitação da proposta e qualificações do Recorrido.

Ato seguinte, a Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso em face da decisão que declarou a vitória do Recorrido na disputa, o que foi aceito oportunamente pela Comissão de Licitação em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente, então, interpôs recurso administrativo pleiteando, de forma infundada, a reversão da referida decisão e, como consequência, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões pelo Recorrido.

1.1. Alegação infundada de “inidoneidade”

Por meio do seu recurso administrativo, sustenta a Recorrente que a empresa líder do Recorrido não poderia ter participado da disputa, em razão da suposta existência de sanção em relação a declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de Bofete localizado no Estado de São Paulo.

Nesse panorama, a própria Recorrente reconhece que a referida sanção não está mais vigente, em razão da decisão liminar proferida nos autos do processo n° 1001438-21.2025.8.26.0470 que tramita naquele Estado, por meio da qual a referida sanção foi suspensa e, assim, não deve produzir qualquer efeito.

E, ainda que hipoteticamente tal suspensão não esteja registrada ou cadastrada em alguma plataforma ou sistema oficial, o que se admite apenas eventualmente, não se pode atribuir efeitos ou conferir eficácia a tal penalidade, sob pena de deflagração de **crime de desobediência** em relação ao comando advindo do Poder Judiciário.

Como se não bastasse, a Recorrente aborda a suposta submissão da empresa líder do Recorrido em relação a suposta sanção relativa ao impedimento de licitar que não está mais vigorando e que não abrange o órgão licitante além da imposição de multas contratuais já superadas e defendidas, e que não impedem a celebração de novos contratos, como é cediço.

Apenas esclarecemos e frisamos que, em ambos os casos de suposta “inidoneidade” que a líder do Recorrido sofreu, são hoje alvo de cobrança judicial pela líder do Recorrido, por serviços prestados, recebidos e não pagos pelas Administrações Públicas à época. Estas sim, hoje amargam e respondem processos por má gestão e contas não aprovadas pelo TCE nos seus respectivos mandatos.

Como prova irrefutável de nosso histórico ilibado, oferecemos mais uma vez a certidão negativa do CEIS no **Anexo 1**, para a verificação e apreciação desta Comissão.

1.2. Cota para o Programa Jovem Aprendiz

Ainda sustenta que a empresa líder do Recorrido não atenderia à reserva de cota de contratação de profissional aprendiz, o que sequer se coaduna com a realidade.

Segundo o edital, a obrigação de se cumprir tal determinação se concretiza durante a fase de execução contratual, providência essa que não pode ser antecipada para a fase de licitação, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dentro dessa perspectiva, a Recorrente exibe a declaração no **Anexo 2**, por meio da qual já se demonstra o atendimento pelo Recorrido à reserva de cotas de aprendiz durante a prestação de serviços, o que garante o cumprimento às disposições legais satisfazendo o interesse público no caso concreto.

3. Comprovação de Qualificação Técnica

No mais, a Recorrente sequer questiona a conformidade dos atestados apresentados pelo Recorrido, porém volta-se contra a inscrição da empresa líder do Recorrido perante o Conselho Regional de Engenharia no que se refere a sua submissão ao segmento de engenharia civil, o que atende à exigência dessa natureza disposta no edital.

Nessa esteira, a Recorrente ignora que o próprio edital, por meio do item 1.5.1.1, exige apenas genericamente o registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU “*dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.*”

E ainda, de forma infantil e vil, a Recorrente questiona a atribuição do profissional Responsável Técnico que fora aceito e certificado em TODOS os CREAs de diversos Estados em que atuou e atua, tendo executado obras das mais variadas complexidades que atendem com sobra a experiência exigida.

Ressalte-se que, para quaisquer serviços técnicos específicos dos ramos de Engenharia Elétrica, projetos técnicos de Fundações e Estrutura, Hidráulica, Incêndio, Ar Condionado, etc, serão contratados com emissão de ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) específicas para cada um destes ramos, profissionais tecnicamente dedicados e habilitados, sempre sob a supervisão e responsabilidade do Responsável Técnico do Recorrido.

Por fim, a Recorrente menciona hipotético risco de os servidores públicos cometerem erros tidos pela Recorrente como “grosseiros” quando, na realidade, é a própria demandante que pretende se desvincular das regras do edital e, inclusive, contrariar decisão judicial para satisfazer os seus interesses de modo a alijar da disputa a empresa que ofertou o melhor preço à Administração Pública.

Pois bem.

Consoante já inferido, as razões ofertadas pela Recorrente em grau recursal não têm o condão de modificar o posicionamento já adotado pela Comissão de Licitação, devendo o Recorrido ser declarado, de forma definitiva, como vencedor do processo licitatório em epígrafe, tal como já decidido.

É o que se passa a evidenciar.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

2.1. Idoneidade

A própria Recorrente menciona a existência da decisão judicial por meio da qual foi declarada a suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade que acometia a empresa líder do Recorrido, **cuja ciência, assim, qualquer servidor público não pode alegar desconhecimento na seara desta licitação.**

Nesses termos, no âmbito do processo judicial nº 1001438-21.2025.8.26.0470 que tramita perante a Comarca de Porangaba no Estado de São Paulo, **sobreveio a constatação acerca da ausência de qualquer culpa incorrida pela empresa líder do Recorrido que pudesse justificar a imposição de tal penalidade.**

Não cabe, dessa forma, indevida rediscussão dessa matéria em foro diverso, de modo que o Recorrido, nessa oportunidade, reassume o seu compromisso de cumprir com as suas obrigações contratuais, atuando de forma escorreita e em consonância com os preceitos aplicáveis às contratações públicas.

Vale, assim, dizer: referida decisão judicial não pode ser objeto de qualquer desprezo por parte dos servidores públicos envolvidos nessa licitação, como sugere equivocadamente a Recorrente, sob pena de deflagração de crime de desobediência à ordem judicial (artigo 330 do Código Penal) e eventual imposição de pena diária por descumprimento de tal comando advindo do Poder Judiciário.

Igualmente, eventual ausência de registro da suspensão da referida sanção em qualquer órgão oficial, não elide a participação do Recorrido na presente licitação, mormente porque a existência da decisão judicial em comento já foi formalmente levada a conhecimento a esta Comissão de Licitação pela própria Recorrente.

De qualquer modo, para dirimir a questão, a pesquisa efetuada no site: <https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados> já é plenamente suficiente para demonstrar que a empresa líder do Recorrido não está submetida a qualquer declaração de inidoneidade, estando, assim, apta a participar de processos licitatórios, consoante segue:

The screenshot shows the homepage of the TCE-SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). At the top, there is the TCE-SP logo and a search bar with a magnifying glass icon. Below the search bar are social media icons for Instagram, YouTube, Facebook, and Twitter. A navigation menu at the top includes links for INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, ESCOLA DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, IMPRENSA, and FALE CONOSCO. The main content area has two input fields: 'CNPJ' containing '67.718.874/0001-50' and 'CPF'. Below these fields are three buttons: 'Voltar', 'Consultar', and 'Limpar'. A list of results follows:

1. Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que sofreram penas em procedimentos licitatórios, contratações, chamamentos públicos ou celebração de parcerias de que participaram, nos Órgãos indicados, nos termos das instruções vigentes - [consulte aqui](#)
2. Relação das pessoas físicas ou jurídicas que, por determinação judicial, estão impedidas de contratar com a administração pública, participar de chamamentos públicos, celebrar parcerias e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais - [consulte aqui](#)

Below the results, there is a link to export the data as a PDF and a message indicating that no results were found for the searched CNPJ number: 'Em 19/12/2025 às 09:53:58, não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado: CNPJ: 67718874000150'.

No mais, a eventual existência da penalidade de multa não interfere na participação de empresas em processos licitatórios. Já a sanção relativa ao impedimento de licitar e contratar não está mais vigente e, ainda assim, abrange apenas a esfera Estadual do órgão sancionador, nos termos do artigo 156, parágrafo 4º da Lei nº 14.133/2021, conforme o teor do texto legal:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

2.2. Qualificação Técnica Profissional e Operacional

De outra parte, não há qualquer alegação em sede recursal acerca de hipotética e inexistente desconformidade dos atestados do Recorrido em confronto com a capacidade técnico-operacional exigida por meio do item 1.5.1.1 do edital, presumindo-se, assim que referido acervo técnico é condizente com as disposições insertas no instrumento convocatório, tal como já decidido.

Ou seja, é inequívoco que a capacidade técnico-operacional para execução dos serviços colocados sob disputa está plenamente assegurada pelo Recorrido, de acordo com a documentação já submetida e chancelada pela Comissão de Licitação.

A Recorrente se volta apenas em face da inscrição da empresa líder do Recorrido perante o Conselho Regional de Engenharia, em relação a segmentos específicos na área de engenharia, em que pese o item 1.5.1.1 do edital contemplar apenas exigência genérica relacionada a inscrição da empresa no referido órgão dentro do prazo de validade e com jurisdição na sua sede, senão vejamos:

1.5.1.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade da Licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

Com efeito, extrai-se que o edital não contemplou qualquer vindicação acerca da comprovação relacionada aos segmentos de engenharia dos quais a empresa licitante deveria

possuir registro perante o órgão competente segundo a tese da Recorrente, o que invalida as suas frágeis e infundadas ilações.

Na medida em que a empresa líder do Recorrido detém amplo acervo técnico que já foi objeto de comprovação, a experiência do Recorrido está demonstrada, até porque nenhum dos atestados exibidos foi alvo de questionamento pela Recorrente na via recursal.

3. Cota do Programa Jovem Aprendiz

Ademais, o edital não exibiu qualquer exigência acerca da obrigação das empresas apresentarem declaração de cumprimento da reserva de cotas de aprendiz, muito menos, contemplou qualquer exigência acerca da sua efetiva comprovação pelas empresas licitantes em momento anterior à execução contratual.

Nesse sentido, o instrumento convocatório prescreve que a ausência de cumprimento das reservas de cota é motivo para a extinção do contrato (item 18.2.12 do anexo I “minuta contratual”) **e que a empresa contratada se obriga a cumprir tal obrigação apenas em momento oportuno, ou seja durante a execução contratual (item 16.3.9 do mesmo anexo).**

Assim sendo, durante a fase de licitação que antecede a celebração do contrato, a Comissão de Licitação não deve formular exigência ou proceder o efetivo exame do cumprimento ou não da reserva de cotas pelas empresas licitantes, ao contrário do deduzido em sede recursal.

Se muito eventualmente a empresa contratada não atender à referida reserva, o que se admite apenas sob a égide do princípio da eventualidade, deve, com razão, o órgão contratante adotar as medidas cabíveis à espécie tão somente durante a execução contratual!

De qualquer sorte, vale apontar que a comprovação de cumprimento da reserva de cargos para aprendiz pode ser comprovada por diversos meios de prova obtidos pela empresa licitante, de modo que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego não deve ser considerada de forma isolada, conforme precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União exatamente nesse sentido:

1. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

Nesses termos, o Recorrido requer a apresentação da declaração em **Anexo 2**, por meio da qual resta evidenciada o regular atendimento pelo Recorrido da reserva de contratações de aprendiz durante a vigência da execução contratual, caindo por terra ilações em sentido contrário.

Assim, diante dessa farta argumentação, está comprovado que o Recorrido cumpriu os termos do edital no tocante às exigências de caráter técnico e a própria Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná não pode se desvincular a este regramento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), como ensina a jurisprudência:

“(...) o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (STJ – 1ª Turma, REsp nº 421.946/DF, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF – 1ª Turma, MS – AgR nº 24.555/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 31/03/2006).

Os artigos 5º caput e 92, inciso II da Lei 14.133/2021, vale dizer, também estabelecem as mesmas regras supras citadas.

É evidente, desta feita, que o princípio da isonomia ou da igualdade deve ser observado tanto na elaboração das regras e exigências do edital, como também durante todo o transcurso da competição que envolve o processo licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem,

concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente¹ (destaques nossos).

Assim, não remanescem razões para a pretensa reforma da decisão perpetrada pela Comissão de Licitação, uma vez que a Recorrente se fundamenta em exigências que não são aquelas insertas no instrumento convocatório e mediante alegações inverídicas.

Face ao exposto, o recurso em tela não merece ser acolhido, deve ser chancelada, assim, a declaração definitiva do Recorrido como vencedor da licitação sob disputa, o que não deve ser abalado pela insurgência da Recorrente.

2.4. Da Responsabilidade da Administração Pública

O recurso da Recorrente, não se conformando com a decisão soberana da Comissão Julgadora, escancara o cerne do certame licitatório em sua função mais capital: a melhor proposta e a melhor vantagem para a Administração Pública para cada contratação.

Nesta esteira, o quadro abaixo clareia esta diferença de forma solar:

AMEP	R\$ 43.364.380,94	desconto oferecido
PENASCAL	R\$ 36.864.060,24	14,99%
EDCON	R\$ 39.565.661,17	8,76%
diferença de preços	R\$ 2.701.600,93	6,23%

Portanto, a mesma responsabilidade invocada pela Recorrente aos agentes de contratação, fica aqui mais evidente e importante.

A revisão da habilitação do Consórcio TERMINAL LONDRINA, e o chamamento da 2ª. colocada EDCON trariam este nível de prejuízo ao Erário Estadual.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa EDCON Comércio e Construções Ltda., ratificando-se a HABILITAÇÃO e a declaração do Recorrido como vencedor do certame licitatório em epígrafe, diante das frágeis assertivas deduzidas em grau recursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE
BUSSAB:07682382856

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE BUSSAB:07682382856
Dados: 2025.12.19 14:49:52 -03'00'

CONSÓRCIO TERMINAL LONDRINA

PENASCAL Engenharia e Construção Ltda.

Representante legal

ANEXOS

Anexo 1 – Certidão Negativa atualizada CEIS

Anexo 2 – Declaração de contratação de Jovem Aprendiz



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

CPF/CNPJ: **67.718.874/0001-50**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 13:43:13 do dia 19/12/2025 , com validade até o dia 18/01/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidores.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: tI4TWdc5bgjyqDUvUdNl

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DECLARAÇÃO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM

PENASCAL ENG. E CONSTR. LTDA. devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.718.874/0001-50 com sede à R. Cabo Verde, nº 152, Bairro VI. Olímpia, CEP: 04550-080, São Paulo/SP representada por Alexandre Bussab, em parceria com o **Saber – Instituto Brasileiro de Aprendizagem**, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 18.065.564/0001-78, responsável pelo oferecimento de Programas de Aprendizagens desenvolvidos por meio de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva no ambiente de trabalho, conforme art. 428, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), declara que está em processo de contratação dos seguintes jovens, com previsão para início do contrato em 19/12/2025 objetivando suprir sua cota em atendimento à Lei do Aprendiz (Lei Nº 10.097/2000, Decreto N° 5.598/05 e Portaria nº 1.005/2013).

Nome	CPF
Amélia FacXXXnetti BXXga da CXXXa	51XX85988-XX

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.



Denis Rodrigo Garces Lopes